



PROCESSO Nº TST-AIRR - 1289-12.2019.5.09.0006

Agravante(s) : **PEREIRA GIONEDIS ADVOGADOS**
ADVOGADO : Liziane Blaese Cardoso Machado
Agravado(s) : **MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO**
PROCURADOR Leonardo Abagge Filho
Agravado(s) : **UNIÃO (PGU)**
PROCURADOR Luiza Zacouteguy Bueno

DECISÃO

Trata-se de agravo (s) de instrumento interposto (s) contra o r. despacho por meio do qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho negou seguimento ao(s) recurso(s) de revista. Sustenta(m) que aludido despacho deve ser modificado para possibilitar o trânsito respectivo.

Examinados. Decido.

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho, com supedâneo no artigo 896, § 1º, da CLT, negou trânsito ao(s) recurso(s) de revista da(s) parte(s) agravante(s), que manifesta(m) o(s) presente(s) agravo(s) de instrumento, reiterando as razões de revista.

No entanto, tais argumentos desservem para desconstituir o despacho agravado.

Eis os termos do despacho agravado:

RECURSO DE:PEREIRA GIONEDIS ADVOGADOS

A 7ª Turma deu provimento ao recurso ordinário do Ministério Público do Trabalho e da União para "a) afastar a ilegitimidade do Ministério Público do Trabalho para a prática de atos investigatórios, bem como, a declaração de nulidade do Procedimento Investigatório e do Inquérito Civil n.º 003274.2017.09.000/9 e a determinação de sua imediata suspensão, ficando autorizado, portanto, o seu prosseguimento como se entender de direito; b) afastar a condenação da União ao ". Como se percebe, a decisão tem natureza pagamento de honorários advocatícios meramente interlocutória, na medida em que não pôs termo ao processo na instância ordinária, mas apenas decidiu questão incidente, que, na lição de Manoel Antonio Teixeira Filho, é "todo fato superveniente, que, tendo ou não ligação com o mérito da causa, necessita ser resolvido pelo juiz." (A Sentença no Processo Trabalhista, LTr, São Paulo, 1996, pág. 200).

Por não haver se completado o pronunciamento sobre o mérito, ou seja, não se esgotar a entrega prestação jurisdicional na instância ordinária, o acórdão não comporta recurso de revista imediato, à luz da Súmula 214 do Tribunal Superior do Trabalho (Resolução n.º 127/2005, DJ 14, 15 e 16/3/2005).

Denego.

CONCLUSÃO

Denego seguimento.

Do cotejo do despacho denegatório com as razões de agravo(s) de instrumento, verifica-se

que a(s) parte(s) agravante(s) não logra(m) êxito em desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

Isso porque, após analisar as alegações recursais postas no(s) agravo(s) de instrumento, constata-se que não há violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República nem de lei federal, tampouco contrariedade a Súmula ou Orientação Jurisprudencial desta Corte, ou ainda demonstração de divergência jurisprudencial válida e específica a impulsionar o processamento do(s) recurso(s) de revista. Logo, não preenchidos os pressupostos intrínsecos do recurso de revista, previstos no art. 896 da CLT, em suas alíneas e parágrafos, inviável o processamento do(s) apelo(s).

Dessa forma, o(s) recurso(s) de revista não prospera(m), nos termos do art. 896, § 7º, da CLT.

Assim, com base no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, que preconiza o princípio da duração razoável do processo, inviável(is) o(s) presente(s) agravo(s) de instrumento.

Diante do exposto, com base no artigo 932, III, c/c 1.011, I, do CPC de 2015 e 118, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao(s) agravo(s) de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2023.

ALEXANDRE DE SOUZA AGRA BELMONTE

Ministro Relator